



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2021

OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL NO ATENDIMENTO PARA OS MAIORES DE OITENTA ANOS DE IDADE

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados deste Município, obrigados a afixar cartazes informativos em local de fácil acesso e leitura, contendo os seguintes dizeres: "Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados informarem acerca da prioridade especial que deve ser dada no atendimento às pessoas que tenham mais de 80 (oitenta) anos. É inegável que as pessoas ao atingirem a fase idosa em sua evolução vital, passam por alterações físicas, psicológicas e sociais, as quais acabam impondo-lhes uma maior vulnerabilidade social. Com o avançar da idade, na grande maioria dos casos, é



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2021

natural que as pessoas tenham um desgaste do corpo, tendo por consequência maiores dificuldades para realização das atividades que são consideradas simples e normais do cotidiano social, notadamente em relação à locomoção, interação social, capacidade de compreensão, dentre outros aspectos intrínsecos nas relações sociais. Ainda, há que se considerar que se tem aumentado a expectativa de vida da população brasileira nos últimos anos, situação que incitou os legisladores a buscarem uma proteção às pessoas octogenárias, diferenciando-as dos demais idosos, principalmente tendo por referência a maior vulnerabilidade em que se encontram. Tem-se, assim, neste atendimento preferencial uma medida que busca tão somente garantir maior dignidade humana à pessoa mais idosa, viabilizando e facilitando sua participação na sociedade. Neste sentido é que a Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), assim dispôs em seu artigo 3º, § 2º: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017) Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito: Art. 7º – Compete ao Município: (...) XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. (grifo nosso) Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal proteger o idoso. Buscando dar melhores condições de interação social e maior dignidade humana às pessoas que possuam mais de 80 (oitenta) anos, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem a dignidade humana das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Art. 171 – Ao Município compete legislar: (...) II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2021

as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. (...) Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca dar publicidade à norma federal determinada no artigo 3º, § 2 da Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências). O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe: Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, mas apenas publiciza o que é determinado na lei federal alhures demonstrada. Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a efetiva integração social das pessoas octogenárias. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional. Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.060, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento público municipal, de natureza contábil, em regime de caixa único, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, que tem como objetivo captar e gerenciar recursos para a implantação de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Idoso visa assegurar recursos necessários para a efetivação das políticas sociais públicas que contribuam para preservação da saúde física, mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade da pessoa idosa.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso :

I - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa;

II - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Uberlândia e de seus créditos adicionais;

IV - repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais e não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinado ao Fundo Municipal do Idoso ;

V - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

VI - doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal do Idoso ;

VII - os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, Estatuto do Idoso, quando aplicadas em favor do Município;

VIII - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IX - outras receitas correlatas.

Continuar

Art. 3º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será deliberada pelo Conselho Municipal do Idoso e deverão ser empregados:

I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, com foco em questões inerentes à mobilidade e acessibilidade, da comunidade ou institucionalizados;

II - nas ações endereçadas ao atendimento e acolhimento das demandas em saúde da pessoa idosa;

III - nas iniciativas de conscientização da cultura do respeito à pessoa idosa;

IV - na divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso ;

V - no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionadas à pessoa idosa;

VI - em programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;

VII - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra à pessoa idosa;

VIII - em outros programas e atividades de interesse da política municipal que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, especialmente no oferecimento de atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer à pessoa idosa;

IX - na aquisição de materiais permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento à pessoa idosa;

X - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltadas ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

XI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

XII - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas físicas;

XIII - em despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com à pessoa idosa;

XIV - em subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso ;

XV - no pagamento e no ressarcimento de despesas, diárias e passagens a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos ou atividades, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso ;

XVI - no apoio para realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XVII - na manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à pessoa idosa.

Art. 4º Constituem passivos do Fundo Municipal do Idoso , as obrigações de qualquer natureza que porventura este

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) e [Política de Cookies](#).

Continuar

Art. 5º Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso :

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas no art. 2º desta Lei;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que a ele forem destinados.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Idoso

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal do Idoso , acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 7º As diversas receitas do Fundo Municipal do Idoso previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO".

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras ou contas específicas em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Uberlândia.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município de Uberlândia, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal do Idoso , quando da sua elaboração e na sua execução, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 O Núcleo de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças emitirá relatórios mensais de gestão do Fundo Municipal do Idoso .

§ 1º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal do Idoso e outras demonstrações que vierem a ser exigidas.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 3º Os relatórios contidos no § 1º deste artigo deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo quadrimestralmente, pelo Conselho Municipal do Idoso .

Art. 13 A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal do Idoso , atividade meramente operacional será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Geral, ou na falta deste, com o Subtesoureiro Geral, de acordo com as determinações da Lei Delegada Municipal, nº 39, de 5 de junho de 2009 e suas alterações e do Decreto nº 13.271, de 8 de fevereiro de 2012 e suas alterações, para efeito de concentração da movimentação das contas bancárias do Município de Uberlândia.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. As atividades referidas no caput deste artigo obedecerão às determinações e orientações da Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a quem compete gerir o Fundo.

Art. 14 O Fundo Municipal do Idoso será extinto:

I - mediante lei;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado em caso de extinção do Fundo Municipal do Idoso será absorvido pelo Fundo Municipal da Assistência Social, salvo disposição em contrário.

Art. 15 O Fundo Municipal do Idoso terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 16 O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal do Idoso será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 17 Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 19 de dezembro de 2014.

Gilmar Machado

Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Gilmar Machado

TSP/PGM Nº 12.498/2014.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____/_____

“OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL NO ATENDIMENTO PARA OS MAIORES DE OITENTA ANOS DE IDADE.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados deste Município, obrigados a afixar cartazes informativos em local de fácil acesso e leitura, contendo os seguintes dizeres: *“Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados informarem acerca da prioridade especial que deve ser dada no atendimento às pessoas que tenham mais de 80 (oitenta) anos.

É inegável que as pessoas ao atingirem a fase idosa em sua evolução vital, passam por alterações físicas, psicológicas e sociais, as quais acabam impondo-lhes uma maior vulnerabilidade social.

Com o avançar da idade, na grande maioria dos casos, é natural que as pessoas tenham um desgaste do corpo, tendo por consequência maiores dificuldades para realização das atividades que são consideradas simples e normais do cotidiano social, notadamente em relação à locomoção, interação social, capacidade de compreensão, dentre outros aspectos intrínsecos nas relações sociais.

Ainda, há que se considerar que se tem aumentado a expectativa de vida da população brasileira nos últimos anos, situação que incitou os legisladores a buscarem uma proteção às pessoas octogenárias, diferenciando-as dos demais idosos, principalmente tendo por referência a maior vulnerabilidade em que se encontram.

Tem-se, assim, neste atendimento preferencial uma medida que busca tão somente garantir maior dignidade humana à pessoa mais idosa, viabilizando e facilitando sua participação na sociedade.

Neste sentido é que a Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), assim dispôs em seu artigo 3º, § 2º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

***d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.
(grifo nosso)***

Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal proteger o idoso.

Buscando dar melhores condições de interação social e maior dignidade humana às pessoas que possuam mais de 80 (oitenta) anos, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem a dignidade humana das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

- (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)*
- (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)*

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

(...)

Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca dar publicidade à norma federal determinada no artigo 3º, § 2 da Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, mas apenas publiciza o que é determinado na lei federal alhures demonstrada.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a efetiva integração social das pessoas octogenárias.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.**

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD